



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

LEI Nº 1.790

Data: 4 de Julho de 2.019

Súmula: Altera a Lei 1.074, de 26 de fevereiro de 2004, que disciplina a implantação do Plano Comunitário de Pavimentação no Município de Guaratuba e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ficam acrescentados cinco parágrafos ao artigo 2º da Lei 1.074/2004, com a seguinte redação:

“Art. 2.º ...

§ 1º A execução da pavimentação objeto desta lei só será autorizada pelo Município, quando for de interesse público, houver recursos na dotação orçamentária correspondente e se forem possíveis orçamentariamente ao Município, em conformidade com as determinações e normas técnicas aplicáveis nos projetos, da drenagem, terraplenagem, serviços complementares e respectivos quantitativos, conforme exigência de cada área.

§ 2º Quando os recursos orçamentário-financeiros do Município não forem suficientes para todos os protocolos de intenção de pavimentação apresentados e até que tal possibilidade se restabeleça, serão escolhidos preferencialmente os projetos que forem financeiramente mais viáveis ao Município e que não demandem intervenções sobremaneira onerosas ao erário.

§ 3º A autorização da pavimentação a ser realizada nos termos desta lei, dará preferência absoluta à utilização de pavimento intertravado de concreto, conhecido como paver, haja vista ser pavimento com durabilidade mais adequada às condições climáticas do litoral, exigir pouca manutenção, contribuir para a acessibilidade e boa capacidade de drenagem, permitindo a passagem da água da chuva.

§ 4º - Admitir-se-á exceções ao disposto no parágrafo anterior, se os moradores, em documento técnico devidamente assinado, justificarem e comprovarem as vantagens e o interesse público da utilização de outro tipo de pavimento no trecho pretendido.

§ 5º Independentemente do Programa a que se refere esta Lei e na medida em que os recursos orçamentários e financeiros permitirem, O Município manterá o atual sistema de pavimentação de vias públicas, conferindo prioridade às comunidades mais carentes e os locais de maior fluxo de pessoas e veículos.

Art. 2º Fica alterado o artigo 3º da Lei 1.074/2004, passando a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** As obras em regime de Pavimentação Comunitária serão executadas por empresas especializadas, escolhidas pelos proprietários dos imóveis lindeiros, ou seus titulares, assim constantes do Cadastro Técnico Municipal, devidamente habilitadas e credenciadas junto ao órgão competente do Município de Guaratuba.

Parágrafo Único. Para a habilitação e credenciamento de que trata este artigo, exigir-se-á da Empresa Especializada, documentos hábeis a comprovar sua:

I- habilitação jurídica;

II - regularidade fiscal;

III - qualificação técnica;

IV - qualificação econômico-financeira.”

Art. 3º Fica revogado artigo 6º da Lei 1.074/2004.

Art. 4º Fica alterado o inciso V do artigo 7º da Lei 1.074/2004, passando a vigorar com a seguinte redação:

“V- garantia mínima de 05 (cinco) anos, após a conclusão da obra, abrangendo materiais e serviços;”

Art. 5º Fica revogado o inciso VII do artigo 7º da Lei 1.074/2004.

Art. 6º Fica revogado integralmente o artigo 13 da Lei 1.074/2004.

Art. 7º A fim de viabilizar plenamente o Plano de Pavimentação Comunitária instituído pela Lei 1.074/2004 e suas alterações, caberá aos proprietários dos imóveis lindeiros, ou seus titulares, assim constantes do Cadastro Técnico Municipal, as seguintes obrigações:

I - Fazer a mobilização dos lindeiros da obra e elaborar manifestação de interesse na Pavimentação Comunitária, em parceria com o Município, referente a no mínimo uma quadra da rua;

II - Encaminhar a protocolo a manifestação de interesse assinado pelos moradores, solicitando a devida autorização da Secretaria do Urbanismo, para a pavimentação pretendida, que sendo aprovada, será encaminhada para a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, para dar início aos levantamentos e ações cabíveis;

III - Entrar em contato com as empresas que forem de seu interesse, para fazerem os orçamentos para a elaboração do projeto de pavimentação e drenagem da rua ou quadra de rua pretendida; aquisição de meio fio e material da pavimentação e a contratação de mão de obra para a sua execução, observando que tais empresas deverão estar regulares e constando do Cadastro de Empresas Especializadas do Município;

IV - Realizar a contratação e o pagamento da empresa escolhida;

V - Caso o trecho, ou parte dele, não tenha manilhamento para drenagem pluvial, ou esteja avariada, cada proprietário terá que adquirir as manilhas armadas, com bitola adequada, para a frente do seu terreno, para serem colocadas pelo Município.

Art. 8º Ao Município, além das disposições já constantes da Lei 1.074/2004 e suas alterações, caberão as seguintes obrigações:

I - analisar a viabilidade e autorizar a Pavimentação, solicitada pelos proprietários dos imóveis lindeiros, ou seus titulares, assim constantes do Cadastro Técnico Municipal, em seu protocolo de intenções devidamente assinado;

II - fazer o levantamento topográfico;

III - fazer a prospecção da situação de drenagem pluvial da rua ou trecho;

IV - onde não houver rede de drenagem pluvial ou ela esteja avariada, fazer a instalação das manilhas compradas pelos proprietários, nos termos do inciso V do artigo anterior;

V - nivelar a rua e colocar o material necessário para fazer a base para a instalação do pavimento;

VI - executar as travessias e bocas de lobo necessárias para a drenagem pluvial;

VII - notificar as concessionárias e empresas prestadoras de serviço de água, esgoto, energia elétrica, telefonia, etc., para que trabalhem em conjunto onde for necessário, evitando serviços posteriores que poderão gerar prejuízos e danos ao pavimento;

VIII - fiscalizar a colocação dos meio fios e pavimento, pela empresa contratada pelos moradores.

Art. 9º A Pavimentação Comunitária instituída pela Lei 1.074/2004 e suas alterações, poderá ser regulamentada por Decreto Municipal.



MUNICIPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

Art. 10. Aplica-se à Pavimentação Comunitária instituída pela Lei 1.074/2004 e suas alterações, as disposições da Lei Municipal 1.730/2017, de modo que as empresas contratadas para a realização dos serviços deverão utilizar o banco de dados da Agência do Trabalhador de Guaratuba para preencher seu quadro de trabalhadores, num total de pelo menos 50 % (cinquenta por cento) de pessoas cadastradas na agência, cabendo ao Município fiscalizar tal cumprimento.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 4 de Julho de 2.019.

ROBERTO JUSTUS
Prefeito

PLE nº 1474 de 16/5/19
Of. nº 80/19 CMG 2/7/19